



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CARLOS CELSO MESQUITA MARQUES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04030001165/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 007603/17

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 322 - LETRA “A” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 007603/17 (fls. 02 e 03), no qual foi constatado que o infrator queimou 3 (três) hectares, sem autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 322 - letra “a”, do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.153,01 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e um centavos).

O auto de infração foi lavrado em 30/08/2017, sendo o autuado cientificado da lavratura via correios, por AR em 15/09/2017, razão pela qual apresentou defesa em 05/10/2017 (fls. 08 a 14), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 36 a 38), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.41) mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 29/03/2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 20/04/2018 (fls.48 a 50), alegando e requerendo, em síntese:

- que não cometeu nenhum crime ambiental;
- que seja realizada nova vistoria “in loco”;
- solicita o cancelamento e/ou a redução do valor da multa.



É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 322 – Letra “a” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.



Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Fazer queimada em 3,0 (três) hectares sem autorização do órgão ambiental.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 007603/2017 foi lavrado em 30 de agosto de 2017, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
 - II – fato constitutivo da infração;
 - III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
 - IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - V – reincidência;
 - VI – aplicação das penas;
 - VII – o prazo para pagamento ou defesa;
 - VIII – local, data e hora da autuação;
 - IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
 - X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.
- § 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)



(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Pùblico Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 05/10/2017, tendo o seu pedido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão, e apresentou recurso administrativo no dia 20/04/2018 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Fato é que o Laudo de Visita Técnica nº 1545/2012 comprovou que houve queimada em parte da área equivalente a 3,00 hectares sem a devida autorização do órgão ambiental.

Faz-se necessário recordar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher sua pretensão de cancelamento da infração.



2.3 – DO PEDIDO DE VISTÓRIA “IN LOCO”

Quanto à vistoria “in loco” requerida pelo autuado, cabe salientar que, nos termos do parágrafo 2º, do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Ocorre que, após uma detida análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir um início de prova material que justificasse a utilidade da vistoria requerida.

Decerto, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo de Visita Técnica e no Auto de Infração.

Ademais, na hipótese em foco, verifica-se que já se passaram vários anos da queimada. Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização, tendo em vista a regeneração operada naturalmente.

Desse modo, sabendo o autuado que, com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, ante a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ele, a quem pertence o ônus probatório, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Assim, não há como ser exitosa a pretensão do autuado no sentido de se transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de vistoria “in loco”.



2.5. – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

O art. 68, I, ‘f’ do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Considerando, pois, que o autuado comprovou a aplicação da atenuante da letra ‘f’ do art. 68, I do decreto 44.844/2008, juntando ao processo os documentos comprobatórios referentes à reserva legal averbada e preservada conforme consta no laudo de vistoria técnica, entendemos que se enquadra na circunstância atenuante da letra ‘f’, razão pela qual sugerimos que a mesma seja aplicada, de modo que haja a redução da multa simples aplicada em trinta por cento, passando para o valor de R\$ 1.507,10 (Hum mil, quinhentos e sete reais e dez centavos).

3 - CONCLUSÃO:

Dante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 007603/2017:

- conhecer o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

- deferir parcialmente os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, referente a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “f” do Decreto Estadual 44.844/2008, para a redução da multa em 30% (trinta por cento).

- reduzir o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$ 1.507,10 (Hum mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico..

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2020.

Rosângela Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

